



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosí

Fls. :

Solução de Consulta nº 98.308 - Cosit

Data 05 de novembro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8418.69.99

Mercadoria: Equipamento para produção de frio, de compressão, com uma porta frontal de vidro, próprio para armazenar e refrigerar bebidas, com dimensões de 475 mm (largura) x 966 mm (altura) x 512 mm (profundidade), e capacidade de armazenagem de 109 litros, comercialmente denominado “mini cervejeira”.

Dispositivos Legais: RGI (texto da posição 84.18), RGI 6 (textos das subposições de primeiro nível 8418.6 e de segundo nível 8418.69) e RGC 1 (textos do item 8418.69.9 e do subitem 8418.69.99) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se de equipamento para produção de frio, de compressão, com uma porta frontal de vidro, próprio para armazenar e refrigerar bebidas, com dimensões de 475 mm (largura) x 966 mm (altura) x 512 mm (profundidade), e capacidade de armazenagem de 109 litros, comercialmente denominado “mini cervejeira”.
3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial

das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. O produto classifica-se na posição 84.18 que abrange os *Refrigeradores, congeladores (freezers) e outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15*. Tal posição apresenta as seguintes subposições:

84.18	Refrigeradores, congeladores (<i>freezers</i>) e outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15
8418.10.00	- Combinações de refrigeradores e congeladores (<i>freezers</i>), munidos de portas exteriores separadas
8418.2	- Refrigeradores do tipo doméstico:
8418.30.00	- Congeladores (<i>freezers</i>) horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 l
8418.40.00	- Congeladores (<i>freezers</i>) verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 l
8418.50	- Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio
8418.6	- Outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio; bombas de calor:
8418.9	- Partes:

6. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, sendo que as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário. O consulente pretende classificar o produto no código 8418.50, que abrange *Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio*. Contudo, o produto não é um móvel concebido para exposição, como, por exemplo, os balcões frigoríficos para venda de frios e laticínios, de modo que não pode ser enquadrado nesta subposição.

7. Por não estar compreendido na subposição 8418.50, nem nas subposições 8418.10, 8418.2, 8418.30, 8418.40 e 8418.9, resta a subposição residual de primeiro nível 8418.6 que apresenta as seguintes subposições de segundo nível:

8418.6	- Outros materiais, máquinas e aparelhos, para produção de frio; bombas de calor:
---------------	--

8418.61	-- Bombas de calor, exceto as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15
8418.69	-- Outros

8. Por não se tratar de uma bomba de calor, o produto enquadra-se na subposição residual 8418.69 que apresenta os seguintes itens:

8418.69	-- Outros
8418.69.10	Máquinas não domésticas para preparação de sorvetes
8418.69.20	Resfriadores de leite
8418.69.3	Unidades fornecedoras de água, sucos ou bebidas carbonatadas
8418.69.40	Grupos frigoríficos de compressão com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora
8418.69.9	Outros

9. A RGC-1 dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. Por não se enquadrar em nenhum item específico, o produto classifica-se no item residual 8418.69.9 que apresenta os seguintes subitens:

8418.69.9	Outros
8418.69.91	Resfriadores de água, de absorção por brometo de lítio
8418.69.99	Outros

10. Por falta de subitem específico, o produto classifica-se no código residual 8418.69.99.

Conclusão

11. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 84.18), RGI 6 (textos das subposições de primeiro nível 8418.6 e de segundo nível 8418.69) e Regra Geral Complementar da Nomenclatura Comum do Mercosul RGC 1 (textos do item 8418.69.9 e do subitem 8418.69.99) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e alterações posteriores, a mercadoria sob consulta classifica-se no código NCM **8418.69.99**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 29 de outubro de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência da Interessada e demais providências.

(Assinado Digitalmente)

JULIANA CORDEIRO COUTINHO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma

Assinado digitalmente

FERNANDO KENJI MYAMOTO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

Assinado digitalmente

MARCOS DE MEDEIROS GONÇALVES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

Assinado digitalmente

SURA HELEN COT MARCOS

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma